



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº 10120.002986/90-24

Sessão de : 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.889

Recurso nº: 92.259

Recorrente: SILVIO FERRAZ PIRES

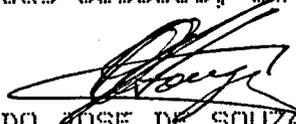
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

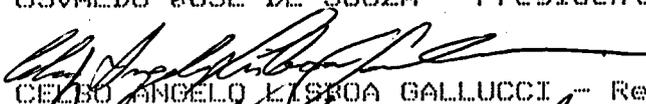
ITR - INALTERABILIDADE DO LANÇAMENTO - O Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo Contribuinte e não impugnado pelo órgão legalmente competente é a base de cálculo para o lançamento do ITR. O crédito tributário regularmente lançado, a partir desta base de cálculo, reúne as condições de plena validade e eficácia, não podendo, pois, ser alterado. ENCARGO DA TRD - Não são devidos no período de 04.02.91 a 01.08.91 por força dos artigos 80 a 85 da Lei nº 8.383/91. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO FERRAZ PIRES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a TRD no período de 04/02 a 01/08/91. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.002986/90-24
Recurso Nº: 92.259
Acórdão Nº: 203-00.889
Recorrente: SILVIO FERRAZ PIRES

R E L A T O R I O

O Contribuinte em epígrafe insurge-se tempestivamente contra a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1990 relativa ao imóvel registrado no INCRA sob o código 931.055.008.141-7, argumentando que o valor lançado de Cr\$ 150.219,54 significa o aumento, que considera absurdo, de 8.000% em relação ao do exercício anterior, que foi de Cr\$ 1.876,59, acrescentando que nada justifica tal majoração, tendo em vista que a inflação anual acumulada até outubro é de 1.343%. Para fazer prova de que alega, junta cópias do Certificado de Cadastro do exercício de 1985 (fls. 03) e a retificação do ITR/1990 (fls. 04). Conclui requerendo a retificação do lançamento.

As fls. 10, o INCRA presta a Informação Técnica nº 1.096/91 aduzindo que o Impugnante obteve as deduções previstas na legislação de regência, e que o aumento ocorreu em razão da atualização do Valor da Terra Nua - VTN em 90,737, em conformidade com o que estabeleceu a Portaria Interministerial - MEFP/MARA - nº 560, de 27.09.90, e, em atendimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 8.022/90, no parágrafo 7º do artigo 46 da Lei nº 4.504/64 e nos parágrafos 2º e 5º do Decreto nº 84.865/80.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a Impugnação ao fundamento de que, conforme informação do INCRA de fls. 10, o ITR/90 foi lançado em função da atualização do VTN, segundo disposição da Portaria Interministerial nº 560/90 e foi processado de acordo com as informações prestadas pelo próprio Contribuinte em sua Declaração para Cadastro de Imóvel Rural e a legislação em vigor.

Ainda inconformado, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 19 em que reitera as razões trazidas na peça impugnatória, acrescentando que possui outra propriedade rural no Estado de Minas Gerais que foi tributada com índice compatível com a inflação do período.

Foi juntado aos autos o quadro demonstrativo da consolidação de débitos fiscais em 14.12.92, referente ao ITR em questão.

As fls. 27, o Recorrente adita novas razões ao Recurso. Aduz que o item encargo do aviso de cobrança se refere à cobrança da TR acumulada desde a data do vencimento do imposto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.002986/90-24
Acórdão nº 203-00.889

até 02.01.92. Argüi que, conforme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, bem como do Tribunal Superior de Justiça, o imposto não pode ser corrigido com base na variação da TR, mesmo após seu vencimento. Em reforço de sua tese, invoca disposição da Lei nº 8.383/91 que determinou que quem pagou imposto atualizado pela TR poderia efetuar a compensação de tais valores. Para reforçar a argumentação, junta cópia do artigo publicado no jornal DCI.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10120.002986/90-24

Acórdão nº 203-00.889

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Recorrente manifesta inconformidade com o aumento verificado de um exercício para outro, mas não apresenta prova de que tenha ocorrido erro no lançamento do ITR/90.

A variação, segundo Informação Técnica nº 1.096/91 do INCRA, decorreu da aplicação do índice de 90,737 sobre o VTN, em obediência ao que estabeleceu a Portaria Interministerial MIEFF/MARA nº 560, de 27.09.90. O Julgador de Primeira Instância afirma que o lançamento foi processado de acordo com as informações prestadas pelo próprio Contribuinte.

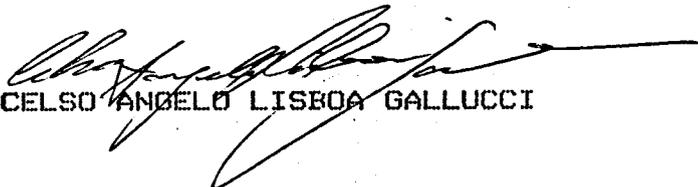
Não encontro, nos autos, motivos que me levem a discordar da decisão recorrida quanto ao valor do lançamento do ITR/90 consubstanciado na Notificação de fls. 04. Entendo que os fundamentos são consistentes e não foram infirmados na peça recursal.

Questiona o Recorrente, no Adendo ao Recurso de fls. 27, o valor do encargo que consta no quadro demonstrativo da consolidação do débito fiscal até 14.12.92 (fls. 22), com validade para pagamento até 30.12.92. Argumenta que o valor do encargo em causa foi calculado com a aplicação da TRD acumulada desde a data do vencimento até 02.01.92.

Entendo que a Lei 8.383/91, ao autorizar, nos artigos 80 a 87 a compensação ou a restituição dos valores pagos a título do encargo instituído pelo artigo 9º da Lei 8.177/91, calculado pela TRD, considerou tais encargos indevidos. Por outro lado, não se há de aplicar retroativamente o disposto no artigo 30 da Lei 8.218/91 que determinou a incidência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos com a Fazenda Nacional. Este tem sido o entendimento deste Colegiado em reiterados julgamentos.

Pelas razões acima expostas, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD no período de 04.02.91 a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI